



**LEI MUNICIPAL Nº 801/2017
DE 19 DE JUNHO DE 2017**

“DEFINE OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 100, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART 87 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, E FIXA PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Vale do Anari, no uso de sua competência legal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - Para os fins revistos no artigo 100, § 3º da Constituição Federal e artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será considerado de pequeno valor, no âmbito do Município de Vale do Anari, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, devidamente atualizados, não exceda o valor de correspondente a 10 (dez) salários mínimos ao tempo em que for requisitado judicialmente.

§ 1º - Para efeitos deste artigo deverá ser considerado de pequeno valor o debito total da condenação por ação judicial, sendo vedado o fracionamento, repartição ou quebra por credor ou substituído.

§ 2º - É vedada a expedição de precatório suplementar ou complementar do valor pago na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput* deste artigo, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 4º - É facultado ao exequente renunciar ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput* deste artigo para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta Lei.

§ 5º - O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica total quitação do credito exequendo.

Art. 2º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor independe de precatório e será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação de mandado judicial à Procuradoria Geral do Município, instruído com certidão expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrando o transito em julgado do processo respectivo, a liquidez e a exigibilidade da obrigação.



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 1º - Na hipótese do § 4º do artigo 1º desta Lei, o requerimento será também instruído com a renúncia expressa, pelo credor, do excedente do pequeno valor, apurado na data do pagamento.

§ 2º - Constatada a regularidade formal e material da requisição a Procuradoria Geral do Município a remeterá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF – ou entidade devedora, para que efetue o pagamento.

Art. 3º - A SEMAF e a Secretaria Municipal de Planejamento deverão prever anualmente reservas orçamentarias de contingência para que o Município possa honrar os pagamentos dos créditos de pequeno valor devidamente atualizados.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 567/2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS JUNHO DE 2017.

Anildo Alberton
Prefeito

